



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 783471/24
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MURYEL HEY
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4474/24 - Tribunal Pleno

Requerimento funcional. Processo de Membro. Conversão de licenças não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado pela Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, solicitando a conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, referente aos 1º e 2º quinquênios, completados em 16/09/2017 e 16/09/2022, respectivamente.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informa (peça 7) que a requerente foi nomeada pelo Decreto n. 12.381/22¹, tendo tomado posse e entrando no exercício de suas funções em 25/10/2022.

Também, que, mediante o Acórdão n. 3886/24 - STP², obteve a averbação do tempo de 9 anos, 11 meses e 11 dias do tempo de serviço prestado junto ao Tribunal de Contas do Município de Goiás³ e à Controladoria-Geral do Distrito Federal⁴.

Aponta ainda que a requerente completou os seguintes quinquênios de serviço público para fins de licença especial:

- 1º quinquênio: 90 dias, completado em 16/09/2017;
- 2º quinquênio: 90 dias, completado em 16/09/2022.

¹ Decreto n. 12.381, de 14/10/2022, publicado no DOE n. 11.280, de 14/10/2022.

² Acórdão n. 3866/24 – STP, exarado no Processo n. 681300/24. Ementa: Processo de Membro do Tribunal. Averbação de tempo de serviço. Precedentes pela concessão de todos os efeitos legais. Manifestações uniformes. Deferimento.

³ De 17/09/2012 a 05/12/2017 e de 25/11/2020 a 24/10/2022.

⁴ De 06/12/2020 a 24/10/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Indica que o valor indenizável, aplicada a base de cálculo aplicável às férias dos membros (art. 2º da Resolução n. 49/2014), totaliza R\$ 158.768,24 (cento e cinquenta e oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Por meio do Parecer n. 405/24 (peça 8), a Diretoria Jurídica (DIJUR) entende que, diante da não fruição do benefício e em conformidade com decisões já adotadas por este Tribunal⁵, assiste o direito à conversão em pecúnia das licenças especiais ora pleiteado. Manifesta-se também pela compatibilidade da metodologia de cálculo adotada e pela inexistência de qualquer obstáculo prescricional, nos termos do tema 516 do STJ.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), em seu Parecer n. 412/24 - PGC (peça 9), exarado pelo Procurador-Geral, **GABRIEL GUY LÉGER**, corroborou com o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica, pela possibilidade de deferimento do requerimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas, com fundamento na Lei Estadual n. 21.007/22, no artigo 89 da Lei n. 14.277/03, e nos artigos 128 e 131 da Lei Complementar Estadual n. 113/05, bem como pelo decidido nos autos n. 561410/22 (Acórdão n. 963/23 – STP).

Conforme se depreende da leitura dos opinativos da DIJUR e do MPC, o pedido encontra amparo na legislação vigente, merecendo deferimento.

Nos termos do Acórdão 963/23 – STP, esta Corte de Contas, acompanhando a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconheceu o direito de seus membros, Conselheiros e Conselheiros Substitutos, converterem em pecúnia as licenças especiais a que tenham direito, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, *in verbis*:

Nestas condições, impõe-se a conclusão de que também o entendimento desta Corte de Contas deve ser alterado, acompanhando a atual orientação do CNJ, a fim de

⁵ Acórdãos n. 1284/23, n. 1477/23, n. 1478/23, todos do Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses, seja deferido o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro [...], equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas (Acórdão 963/23 – STP, fl. 08).

Assim, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal aos magistrados paranaenses, a eles são estendidos, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 21.007/2022, o direito a conversão pecuniária no máximo de 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado da licença especial, conforme cálculo elaborado pela DGP na Informação 717/24.

Isto posto, acompanho os pareceres uníssomos constantes nos autos, e **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de conversão em pecúnia de 2/3 das licenças especiais não usufruídas pela Conselheira Substituta Muryel Hey, relativas ao 1º e 2º quinquênios, completados, respectivamente, em 16/09/2017 e em 16/09/2022, no montante de **R\$ 158.768,24 (cento e cinquenta e oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos)**, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de conversão em pecúnia de 2/3 das licenças especiais não usufruídas pela Conselheira Substituta Muryel Hey, relativas ao 1º e 2º quinquênios, completados, respectivamente, em 16/09/2017 e em 16/09/2022, no montante de **R\$ 158.768,24 (cento e cinquenta e oito mil setecentos e sessenta**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e oito reais e vinte e quatro centavos), observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 42.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente